



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00929.0027/2008-09**, do que eu, _____, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 01 de julho de 2008

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 19 (dezenove) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, _____, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/PE, 01 de julho de 2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00929.0027/2008-09

DECISÃO

Cuida-se de feito avulso protocolado por Luzimário Gomes Leite, patrono da Sra. ANDREÁ DA CUNHA SILVA, através do qual pleiteia a adoção das medidas necessárias a compelir o INSS a cumprir a tutela antecipada concedida no bojo do Processo nº 2006.82.01.504130-0, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (JEF), com a conseqüente implantação do benefício de auxílio-doença reconhecido em favor da autora.

O postulante afirma que, embora tenha sido concedida a antecipação de tutela na sentença proferida em 12/06/07, o magistrado não fixou multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, o que teria, a seu ver, contribuído para o não cumprimento da decisão pelo INSS.

Aduz, ainda, que protocolou o pedido de prisão do agente administrativo responsável pela implantação do benefício em razão da prática do crime de desobediência, todavia, segundo alega, o pleito sequer foi analisado.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Juiz de primeiro grau, Dr. Gustavo de Paiva Gadelha, esclarece, primeiramente, que os fatos relatados foram praticados em período anterior ao do seu exercício da titularidade da Vara. Ressalta, também, que houve perda do objeto do pleito eis que o INSS acostou, aos autos da ação, comprovante do cumprimento da decisão, com a implantação do benefício no dia 09/07/08.

Afirma, por fim, que o atraso no cumprimento da obrigação de fazer não pode ser atribuída ao Juizado vez que, quando protocolados os pedidos da parte autora, o processo já se encontrava na Turma Recursal.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Analisando a situação trazida a contexto, reconheço ter havido demora na efetivação da tutela jurisdicional concedida, vez que transcorrido cerca de 01 (um) ano entre o seu reconhecimento na sentença e o cumprimento pelo réu, sem que qualquer medida coercitiva fosse imposta pelo julgador nesse período.

sm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

F. A. nº 00929.0027/2008-09
D-02

Não obstante a constatação acima referida, constato ter havido a perda do objeto do presente pedido vez que, consoante se observa das explanações tecidas pelo douto magistrado (fls. 25/27) o propósito do postulante foi alcançado, já tendo sido implantado o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Nesse contexto, não havendo providências a serem tomadas no presente caso, recomendo, no entanto, que nos casos desse jaez, sejam envidados esforços para que haja um efetivo controle no cumprimento das diligências e das decisões do Poder Judiciário.

Ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 26 de agosto de 2008.


FRANCISCO WIL DO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral